

Acórdão: 14.262/00/1^a
Impugnação: 57.735
Impugnante: José Benedito Torres
PTA/AI: 02.000153676-02
Inscrição PR: 476/0491(Autuado)
Origem: AF/São Lourenço
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Gado Bovino - Irregularidade constatada mediante declaração dada pelo produtor rural consignado como destinatário, o qual nega o recebimento da mercadoria. Argumentação do Impugnante incapaz de elidir o feito fiscal. Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre a constatação, através de avulso de conferência 13.500001-97, que o Autuado promoveu saída de mercadorias(20 novilhos de 12 a 24 meses) para destinatário diverso do indicado na nota fiscal 953715, datada de 20/08/96, a qual foi desclassificada, exigindo-se ICMS, MR e MI, nos termos do art. 96, X, XVII, do Dec. 38.104/96.

Inconformada a Autuada apresenta Impugnação tempestiva e por representante legal de fls. 13/15, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 22/24.

DECISÃO

À vista de declaração de destinatário consignando na NFPR nº 953715, à fls. 3, foi desclassificado o referido documento exigindo-se do remetente o pagamento do ICMS, MR e MI conforme art. 55, II c/c 56, II da Lei 6763/75.

O fato do documento ter sido emitido por funcionário autorizado e estar acompanhada do atestado de vacinação, emitido pelo IMA, não garante que a mercadoria chegou ao destino nela constante, portanto tais alegações são irrelevantes.

O argumento do Impugnante de que o seu caso é idêntico ao do Sr. Nilton Borges Dias, cujo PTA foi cancelado pela fiscalização, não pode ser considerado por ser o citado produtor rural, figura estranha ao presente feito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme informação do Fisco de origem, a nota fiscal objeto da autuação não consta no PTA 01.124960.55 (José Almeida Reis), ocasião em que foram verificadas as entradas de mercadorias na propriedade deste produtor, corroborando o entendimento de que a mercadoria não foi destinada a este.

Evidencia-se que o transporte da mercadoria Autuada foi realizado pelo veículo KPO-0057, de Valença/RJ, de propriedade da transportadora Beira de Valença, CNPJ: 32.308.249/0001-55.

Portanto, conforme se vê das peças processuais, o procedimento adotado pela Impugnante contraria os dispositivos legais apontados no Auto de Infração, estando a irregularidade perfeitamente identificada, pelo que deve ser mantida na sua integralidade.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Maria de Lourdes P. Almeida (Revisora).

Sala das Sessões, 04/05/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LLP/